

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1994/78

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 3ª REGIÃO - CAPITAL

ASSUNTO : Denúncia sobre Cursos Irregulares

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 1767/78 - CTG - APROVADO EM 20/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª região encaminhou a este Colegiado uma cópia do ofício enviado ao Exmo. Sr. ministro da Educação em que são denunciados "Cursos Irregulares, nocivos ao exercício da profissão de Fisioterapeuta, promovidos ao arrepio da Lei por entidades de ensino de nível superior do Estado de São Paulo". Solicita afinal a cooperação do Conselho Estadual de Educação para que não se repita "irregularidade do jaez da ora denuncia da, que, a par de propiciar o exercício ilegal de uma profissão regulada por lei, coloca em risco a saúde da população entregue incautamente à inabilidade de indivíduos inescrupulosos..."

O ilustre Presidente deste Conselho, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, em 23 de outubro de 1978, exarou no ofício o seguinte despacho; "À Câmara de 3º Grau para o conhecimento e o que mais couber".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A representação ao Exmo. Sr. Ministro diz, entre outras coisas, o seguinte:

"O art. 2º do Decreto-Lei n° 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e taxativo no sentido de que o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, diplomados por escalas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior".

"Por outro lado, o art, 3º do citado Decreto-Lei estabeleceu que pertence, livre e exclusivamente, ao Fisioterapeuta, a execução de métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física, enquanto o art. 12 do mesmo estatuto legal de terminou a inclusão irrestrita desse profissional no Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais".

"O Fisioterapeuta diplomado, como profissional liberal que é, além das atividades específicas e privativas aludidas no art. 3º, pode rá exercer as previstas no art. 5º do mesmo Decreto-Lei, a saber: dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou

assessorá-los. tecnicamente, exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional de nível superior ou médio e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos".

"Não obstante - acrescenta a Presidente do Conselho Regional ocorrem "situações anômalas e ilegais, que consubstanciam descabidas e insuportáveis interferências na autonomia e no livre exercício dessa profissão liberal".

E o que estaria se verificando, por exemplo, na Faculdade de Educação Física de Santo André, que anunciou curso de Extensão Universitária para estudantes e professores de Educação Física, sob a supervisão e coordenação de médicos. E é o que estaria acontecendo com o Departamento de Educação Física e Pró-reitora para Assuntos de Extensão da Universidade de Taubaté por patrocinarem curso de Fisioterapia.

Preliminarmente, ainda que houvesse, em tese, medidas a tomar contra a Faculdade de Educação Física de Santo André e a Universidade de Taubaté, trata-se de instituições que não se situam no âmbito de fiscalização e controle deste Conselho, aquela por ser particular, esta por ser autônoma quanto a criação de cursos.

Quanto ao Mérito, por envolver assunto relevante, que convém ser esclarecido, impõe-se, desde loco, uma distinção: uma coisa é o exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e outra é o exercício do Magistério nas disciplinas de formação básica e profissional dá curso de Fisioterapia.

Alias, a própria ilustre Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região distingue as atividades específicas e privativas do art. 3º das do art. 5º do Decreto-Lei 938, de 13 de outubro de 1969, Aquelas são privativas, estas são facultativas no sentido de que o Fisioterapeuta poderá exercê-las, se "bem que tem exclusividade.

Este fato ocorre em outros campos. Assim, o Professor de Medicina Legal nas Faculdades de Direito não é advogado. Do mesmo modo, nem todos os docentes das Escolas de Engenharia são Engenheiros,

De outro lado, também a profissão de enfermeiro esta regulamentada. Mas seria um absurdo proibir que os médicos exercessem o magistério em tais escolas, sob a alegação de que não são enfermeiros...

Não se confunda, pois, o exercício de uma profissão com o pretensio direito exclusivo de lecionar disciplinas de formação básica ou profissional de nível médio ou superior na área respectiva.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, a guisa de colaboração, ao Egrégio Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nos termos deste Parecer,

São Paulo, 16 de novembro de 1978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer e voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Celso Volpe,

Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e

Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13/12/78

a) Cons. Henrique Gamba -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente